RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/ADNO/SBSN/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS E ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO DE SANTARÉM/MAESTRO WILSON FONSECA, EM SANTAREM/PA.

IMPUGNANTE: ICT ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital da Concorrência acima referida, apresentada pela empresa ICT ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, em razão de seus inconformismos em relação ao Edital e seus anexos.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A impugnante questiona, de forma sintetizada, os seguintes pontos do edital:

> *"5. O Edital impugnado apresenta contradição grave quanto a possibilidade de participação de consórcio de empresas no certame. De fato, o item 4.2, k indica que consórcios de empresas não poderão participar da licitação. Contudo, ao tratar da habilitação das empresas, o item 5.5, f, permite que permite qualquer das empresas que compõe o consórcio possa atestar a capacidade técnico-operacional do grupo.*
>
> *6. Como se percebe, o próprio Edital regulamenta, de forma contraditória, a possibilidade de formação de consórcios para participar do processo licitatório.*
>
> *(...)*
>
> *7. Nesse contexto, é importante observar que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar a questão dos consórcios, firmou o*

entendimento de que sua autorização é um ato discricionário da administração, contudo, sua vedação exige fundamentação adequada.

(...)

No caso concreto, a vedação à participação de consórcios, somada à exigência de atestados técnico-operacionais que comprovem a execução de serviço de : a) fornecimento e montagem de estruturas metálicas, inclusive o tratamento superficial e pintura, na quantidade mínimo de 44.591 kg e b) instalações elétricas de baixa tensão, com carga mínima de 250 KVA restringem indevidamente o número de participantes, colocando em risco a própria competitividade do certame.

(...)

Diante disso, inexistindo justificativa fundamentada para a vedação da participação de consórcios de empresas no certame, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, e tendo-se em vista o risco à competitividade, é imperativo o reconhecimento da nulidade parcial do edital impugnado, devendo este ser retificado e republicado, admitindo a participação de consórcios na licitação."

3. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida via e-mail, dentro do prazo limite estipulado no edital, sendo esta conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES.

A área solicitante/requisitante – isto é, a Gerência de Engenharia – analisou a impugnação enviada e, baseando-se na necessidade da Infraero, no atendimento ao interesse público, bem como à doutrina e jurisprudências existes, chegou à conclusão abaixo.

Em primeiro lugar, a admissão ou vedação do consórcio de empresas circunscreve-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. E, apesar de não ter sido explicito no ato convocatório, todas as justificativas para a vedação do uso de consórcio de empresas na licitação estão apensadas no processo de instrução, conforme segue:

"Não será admitido consórcio pelas seguintes justificativas:

a) os serviços não são considerados de alta complexidade ou vulto;
b) os serviços são de fácil entendimento e com especificações usuais de mercado;
c) evitar a possibilidade de cercear a ampla concorrência entre as empresas que poderiam a princípio competir entre si."

A lei 8666 define obra de grande vulto aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei , isto é, obra com valores maiores que 37.500.000,00, portanto,como o valor da obra em questão é apenas R$8.447.623,35, não podemos caracteriza-la como de grande vulto. A mesma lei, no art. 30, define alta complexidade técnica "aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais". Sob a ótica da engenharia, comissão não identificou qualquer serviço que exija "alta especialização".Os serviços de maior relevância e de valor significativo são usuais do mercado, não são de expertise de um número seleto de empresas.

A admissão da participação de consórcio de empresas na licitação não garante, por si só, a ampliação na competitividade do certame, inclusive, pode causar prejuízo ao certame, uma vez que empresas deixariam de concorrer entre si. O TCU, no Acórdão 2.813/2004 – Primeira Câmara foi favorável a não permissão de consórcio em edital para contratação. Segue trecho sobre o tema tratado:

> *"O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si)"*

Diante do exposto, entendemos que neste caso, a permissão de participação de empresas em consórcio não se caracteriza na melhor opção a ser adotada. Quanto ao subitem 5.5 alínea "f", este apenas informa o critério para os casos em que seja admitido consórcio. Como o presente edital veta esta possibilidade, esta opção deve ser desconsiderada. Para evitar interpretações equivocadas por parte dos licitantes, o termo será excluído via Errata.

A requerente também afirma que a exigência dos atestados de capacidade operacional "restringem indevidamente o numero de participantes, colocando em risco a própria competitividade do certame". Entretanto, as exigências contidas no edital possuem respaldo legal, pois referem-se apenas aos itens de maior relevância e valor significativo e estabelece que a comprovação de experiência em percentual de 50%, portanto não se caracterizam como exigência excessiva . A exigência de comprovação de experiência anterior para execução de serviço similar, em quantitativos mínimos, são plenamente razoáveis e justificáveis, de modo a

aferir se a empresa licitante possui capacidade gerencial, financeira técnica e material para executar a obra e deste minimizar a possibilidade de descontinuidade do contrato, protegendo assim o interesse publico.

5. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro, conhece a impugnação formulada pela empresa formulada pela empresa ICT ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, e decide pelo **NÃO PROVIMENTO** dos argumentos referente à impugnação enviada, pelos motivos explicitados neste.

Belém (PA), 20 de março de 2014

MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE MATOS
Presidente da Comissão de Licitação
Ato Adm. Nº 026/ADNO(ADNO-3)/2014

ANTONIO MARCOS MAMORÉ FERNANDES
Membro Titular
Ato Adm. Nº 026/ADNO(ADNO-3)/2014

MAURA FRANCINETE DA COSTA MENDES
Membro Titular
Ato Adm. Nº 026/ADNO(ADNO-3)/2014